

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 234/00/6ª
Impugnação: 56.219 (Aut.) e 56.222 (Coob.)
Impugnante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda (Aut.) e
Nestlé Industrial e Comercial Ltda (Coob.)
Advogado: Marcos F. Vasconcellos/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000106520-82
Inscrição Estadual: 693002263.19-49-MG(Aut.) e 635079337-116-São Bernardo
do Campo - SP (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por estabelecimento da Autuada localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada a este Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta do exterior de 25.000Kg de Leite em Pó Standard, conforme DI nº 017.507, de 23/07/96, por intermédio da filial de São Bernardo do Campo- São Paulo e remetido para a filial de Três Corações - MG, através da Nota Fiscal nº 000327, de 29/07/96, como sendo transferência, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 54 a 66 e 68 a 80, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 105.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Autuada e a Coobrigada entendem que o ato administrativo da Chefia da AF de Pouso Alegre, indeferindo os "fatos novos", teria contrariado o princípio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motivação, tendo em vista não ter sido fundamentado, além de representar flagrante arbitrariedade.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar, pois foi devidamente cumprido o previsto no então vigente artigo 57 da CLTA/MG, em especial o disposto no inciso II, na alínea "b" do inciso III, e no § 1º.

Os Autuantes, conforme fls. 44 a 47, analisaram o mérito das alegações e indeferiram os "fatos novos", sendo que este entendimento, juntamente com a análise em questão, foram ratificados pela Chefia e imediatamente encaminhados ao procurador, conforme fl. 48.

A Autuada e a Coobrigada, desconhecendo a sistemática então vigente do contencioso administrativo-fiscal de Minas Gerais, chegaram a fazer alusões ao Auto de Infração, somente emitido posteriormente, como se o TADO fosse ao mesmo equiparado, além de terem considerado o Chefe da AF como um "julgador" do feito fiscal, incumbência somente desse Egrégio Conselho.

Além disso, cabe ressaltar que o lançamento do crédito tributário ainda não estava formalizado, o que só veio a ocorrer com a emissão do Auto de Infração.

Entendemos, assim, que não tenha ocorrido nenhum cerceamento de defesa e, sobretudo, que a decisão de indeferimento dos fatos novos (ou de prosseguimento do feito fiscal) não tenha se constituído num "ato nulo de pleno direito".

DO MÉRITO

A autuação originou-se da constatação de que a Autuada importou mercadoria da Argentina através do estabelecimento de São Bernardo do Campo - SP.

O Fisco baseou-se na Instrução Normativa n.º 02/93, a qual, referindo-se à alínea "a" do inciso IX, § 2º do artigo 155 da CF/88; ao Convênio ICM n.º 66/88; à Lei n.º 6763/75 - especialmente o então vigente inciso I do artigo 6º - e ao Convênio ICM n.º 10/81, determina ser devido ao estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria promovida por estabelecimento situado em outra unidade da federação, quando o objetivo seja destiná-la para estabelecimento localizado neste estado.

A Autuada menciona que "o fato gerador do ICMS na importação ocorreu por ocasião de cada uma das entradas dos produtos no estabelecimento importador, qual seja, na filial estabelecida no município de São Bernardo do Campo - SP" e que, "por razões de logística, bem assim de disponibilidade de matérias-primas para fabricação de seus produtos, são efetuadas as remessas aos vários estabelecimentos fabris da empresa."

Surgem, de plano, algumas indagações:

1- A mercadoria realmente teria entrado no estabelecimento paulista?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- Não saberia este estabelecimento, de antemão, que a mercadoria destinaria-se diretamente à filial mineira, ora Autuada?

3- Não teria a filial paulista adquirido a mercadoria no exterior por conta e ordem da filial mineira, acabando por efetivar o que a legislação denomina "importação indireta"?

Isso posto, temos que no presente PTA constam, em relação à importação da Argentina, a nota fiscal de entrada global, sem validade para trânsito, de fl. 21, no total de 1.000 sacos de leite em pó integral, e os documentos aduaneiros de fls. 23 a 27, tendo sido objeto de autuação a nota fiscal de transferência de fls. 3, no total de 1.000 sacos, à qual corresponde a nota fiscal de entrada de fls. 21.

No documento aduaneiro de fl. 27 consta a placa do veículo transportador, sendo que a placa HS-5675 corresponde àquela constante da nota fiscal de transferência, de fls. 3, objeto de autuação; ou seja, o mesmo veículo que teria saído da Argentina no dia 24-7-96, conforme fls. 23 e 27, teria saído da filial paulista no dia 29-7-96.

Assim, cinco dias apenas teriam sido suficientes para a mercadoria sair da Argentina, ser descarregada na filial paulista, ser novamente carregada no mesmo veículo (que teriam permanecido na empresa à disposição), e seguir rumo à filial mineira, estabelecimento fabril, após verificação da efetiva necessidade deste em relação à mercadoria, "matéria-prima para fabricação de seus produtos". No caso, esta necessidade foi total, pois toda a mercadoria correspondente a este veículo foi objeto de transferência.

Além disso, temos observações concernentes à importação na nota fiscal de transferência, de fls. 3, como o n.º do conhecimento - AR-031.151.596 - constante no documento aduaneiro de fl. 25. E, mais importante, foi feita referência à nota fiscal de entrada - "Ref NF 1026" - o que demonstra, de modo insofismável, que a mercadoria importada destinava-se na realidade ao estabelecimento mineiro.

Cumpramos ressaltar que a observação, constante da nota fiscal de transferência, atinente à liberação do produto para consumo somente após laudo de análise físico-química e microbiológica, apenas faz sentido se a mercadoria se destinasse toda diretamente do exterior para o estabelecimento mineiro, pois se o estabelecimento paulista, segundo as próprias Impugnantes, "recebe a mercadoria e somente posteriormente, por questão de logística e de disponibilidade de matérias-primas para fabricação dos produtos, efetua as remessas aos diversos estabelecimentos fabris", nada mais lógico que tais laudos fossem providenciados por tal estabelecimento.

Entendemos, assim, que a importação indireta restou configurada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Wallisson Lane Lima.

Sala das Sessões, 16/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ

CC/MG